



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 765/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira .

Trata-se de PL que dispõe sobre Altera a Lei Municipal nº 11.477, de 20 de dezembro de 2016, que “Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC”, para incluir o Capítulo VII – Da Descarbonização da Indústria, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que Lei de igual teor está vigente no Estado do Paraná, nos termos infra transcrito:

LEI Nº 22624 DE 16/09/2025

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o incentivo à descarbonização industrial no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por descarbonização industrial o conjunto de ações, estratégias e sistema de produção de bens com elevada inovação tecnológica, baixo impacto ambiental, tendo como objetivo promover o desenvolvimento sustentável e a eliminação ou redução da emissão de gases do efeito estufa.

Art. 2º São objetivos da descarbonização industrial:

I - a eficiência energética;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - a busca por soluções mais eficientes e sustentáveis;

III - o fomento:

a) ao uso de energias renováveis;

b) ao cumprimento das regulamentações nacionais e compromissos internacionais sustentáveis;

IV - a eficiência e o cuidado no uso de recursos naturais;

V - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas socioambientais;

VI - o incentivo:

a) ao uso de novas tecnologias;

b) à internacionalização da indústria paranaense;

c) à estruturação de processos produtivos mais eficientes;

VII - a economia circular;

VIII - o impulso à educação ambiental;

IX - a facilitação do acesso à informação e à transparência;

X - a prevenção e a mitigação dos impactos climáticos;

XI - a promoção da transição para uma economia de baixo carbono;

XII - garantia da competitividade da indústria paranaense; e

XIII - estímulo da inovação e do desenvolvimento tecnológico.

Art. 3º O Poder Executivo, a seu critério de interesse, poderá estabelecer instrumentos de incentivo à descarbonização industrial com o objetivo de estimular a inovação tecnológica, as energias renováveis, a economia circular e a sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 16 de setembro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado

João Carlos Ortega

Chefe da Casa Civil

Maria Victoria

Deputada Estadual

Descarbonização da Indústria

Constata-se que este PL visa implementar no Município a Descarbonização da Indústria, visando a proteção do meio ambiente, conforme consta na Justificativa desta Proposição:

O objetivo da instituição de tal Política é assegurar a contribuição do Município, no cumprimento dos propósitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima – que reconheceu a necessidade de modificar substancialmente o comportamento das pessoas, tendo em vista que a base econômica e produtiva de uma sociedade depende de atividades industriais e de transportes que emitem gases de efeito estufa. Pretende ainda a PMMC alcançar a estabilização de tais gases em nível que impeça uma interferência das ações negativas das pessoas no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural e permitir que o desenvolvimento social e econômico prossiga de maneira sustentável, estabelecendo também o compromisso de nossa cidade frente ao desafio das mudanças climáticas globais visando adaptar-se aos impactos derivados dessas mudanças.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal ação protetiva ao Meio Ambiente é imposta ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. (g.n.)*

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*Art. 191. O Estado e **os Municípios providenciarão**, com a participação da coletividade, **a preservação**, conservação, **defesa**, recuperação e melhoria **do meio ambiente** natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico. (g.n.)*

Destaca-se, ainda, em simetria com o comando Constitucional retro citado, a Lei Orgânica dispõe que o Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado; diz a LOM:

*Art. 178. **O Município deverá atuar** no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. (g.n.)*

Por fim, a LOM dispõe ser matéria legiferante de competência do Município à proteção ao meio ambiente:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Sublinha-se, por fim, que este PL, suplementa a Lei Estadual de Regência, inovando o Direito Positivo Municipal, nos termos da mesma, destaca-se infra, as disposições da aludida Lei Estadual:

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Artigo 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

SEÇÃO X

Da Produção, Comércio e Consumo

Artigo 11 - Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção, comércio e consumo, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Artigo 12 - Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:

XIII - indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e na Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Estadual nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009, **sendo que sob o aspecto juridico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de novembro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003300350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **03/11/2025 14:02**

Checksum: **ADB7291C96E80D8D86A82882DB3EB3290201F9D58DF1EB0AB55D66DAB1840B42**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003300350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.